

PORTARIA Nº24.157 DE 28-04-2010

CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº120, de 14-04-2010, CONCEDER ao servidor ALEXANDRE MELO DA COSTA, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 1, matrícula nº0100442, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 24 a 25-03-2010.

PORTARIA Nº24.158 DE 28-04-2010

CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº121, de 14-04-2010, CONCEDER ao servidor JOSÉ MARIA FRANCO PERDIGÃO, Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405 Classe B, Nível 1, matrícula nº0100231, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81 da Lei nº5.810/94, no período de 25 a 26-03-2010.

PORTARIA Nº24.159 DE 28-04-2010

CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº122, de 14-04-2010, CONCEDER ao servidor ALBERTO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR, Assessor Técnico de Nível Superior TCE-CPC-200 NS-02, matrícula nº0100651, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 81, da Lei nº 5.810/94, no período de 01 a 30-04-2010.

PORTARIA Nº24.160 DE 28-04-2010

CONSIDERANDO os termos da Licença Médica do TCE nº123, de 14-04-2010, CONCEDER ao servidor RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305, Classe A Nível 1, matrícula nº0100294, 15 (quinze) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei nº5.810/94, no período de 19 a 02-04-2010. Aviso de Licitação

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 98408

Modalidade: Pregão Eletrônico

Número: 9/2010

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para aquisição de rodapés de madeira, rodapés de granito e corrimão de aço inox, destinados as instalações do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Entrega do Edital: Os interessados podem receber o respectivo Edital e seus Anexos, Com a Comissão de Licitação, gratuitamente, através de meio digital, com a apresentação da mídia. Em cópias, as expensas dos interessados, nos dias úteis, das 09:00 às 13:00 horas ou através da internet no site: <http://www.tce.pa.gov.br> e <http://www.licitacoes-e.com.br>.

Observação: Informações sobre a presente Licitação, serão prestadas pelo Pregoeiro ou pela equipe de Apoio, até o primeiro dia útil que antecede a data fixada para abertura da Sessão Pública do presente Pregão, no horário de 09:00 às 13:00 horas, ou através do telefone (91) 3210-0718.

Responsável pelo certame: José Rodolfo Leite Jucá

Local de Abertura: Sala de Audiência do TCE-PA

Data da Abertura: 17/05/2010

Hora da Abertura: 09:00

Orçamento:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte do Recurso	Origem do Recurso
02122012545340000	339039	0101000000	Estadual

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

SESSÃO DE 13.04.2010 - A**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 98462**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de abril de 2010 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 47.086

Processo nº. 2004/52882-7

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 142/2003, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ ÂNGELO SOUZA DE MIRANDA – Secretário à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", "b" e c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ÂNGELO SOUZA DE MIRANDA – Secretário à época, CPF nº. 028.770.742-34, a devolver a importância de R\$ 13.685,00 (treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), atualizada a partir 15/07/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II - Aplicar as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo dano causado ao erário estadual, e R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008; e III - Aplicar a Sra. Rosa Maria Chaves Cunha – Secretária à época da SEDUC, CPF nº. 049.538.602-25, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não apresentação do Relatório de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Esta decisão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal. Nos termos que lhe faculta o artigo 35, parágrafo único do RITDE/PA, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, presente a sessão, declarou-se impedido de votar neste julgamento.

ACÓRDÃO Nº. 47.087

Processo nº 2005/51141-1

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio nº. 024/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a ALEPA.

Responsável: Sr. ALUÍZIO DO NASCIMENTO PINTO – Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e aplicar ao Sr. ALUÍZIO DO NASCIMENTO PINTO, Prefeito, CPF nº. 154.206.392-20, a multa de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.088

Processo nº. 2006/52924-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 321/2006 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. Dr. AGOSTINHO MONTEIRO e a SEDUC.

Responsável: Sra. LISANDRA CRISTINA DA COSTA COELHO, Coordenadora

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-14.982,07 (Quatorze mil, novecentos e oitenta e dois reais e sete centavos).

ACÓRDÃO Nº. 47.089

Processo nº. 2007/50038-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 013/04 e Termo Aditivo, firmados entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE CULTURA e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Responsável: Sr. PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES, Secretário à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 294.342,36 (duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), e dar quitação ao responsável. Nos termos que lhe faculta o artigo 35, parágrafo único do RITCE/PA, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves, presente à sessão, declarou-se impedido de votar neste julgamento.

ACÓRDÃO Nº. 47.090

Processo nº. 2007/50120-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 325/2006, firmado entre a FUNDAÇÃO CARLOS GOMES e a SEDUC

Responsável: Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO, Superintendente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO JOSÉ CAMPOS DE MELO, Superintendente à época, CPF nº.083.242.122-72, a devolução da quantia de R\$ 17.149,72 (dezesete mil cento e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) devidamente atualizada e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II – Aplicar a multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos

reais) pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;e, III - Aplicar, à Sra. ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA, Secretária à época, CPF nº. 049.538.602-25, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento a diligência desta Corte, a ser recolhida na forma do Disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme recepciona o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Na forma do disposto no artigo 35, parágrafo único do RITCE/PA, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES, presente à sessão, declarou-se impedido de votar neste julgamento.

ACÓRDÃO Nº. 47.091

Processo: 2007/50558-8

Assunto: Prestação de Contas dos encargos gerais de CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, exercício financeiro de 2006.

Responsável: Cel. ORLANDO ANTONIO SARMANHO FRADE – Comandante Geral à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c o art. 74, Inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas no valor de R\$ 1.643.215,37 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos) e condenar o Sr. ORLANDO ANTONIO SARMANHO FRADE – Comandante Geral à época, C.P.F. nº. 134.313.582-68, ao pagamento da importância de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), atualizada a partir 05/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pelas infrações à norma legal, a ser recolhida nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.092

Processo nº 2007/50797-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 118/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA a SEPOF.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 174.106.812-68 a multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.093

Processo nº. 2007/50835-0

Assunto: Prestação de contas relativo ao Exercício Financeiro de 2006 do 1º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL - BELÉM

Responsável: Sra. REGINA COELI FRANCO DA ROCHA, Diretora à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, "b" c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar irregulares as contas na importância de R\$-50.363.490,89 (Cinquenta milhões, trezentos e sessenta e três